

93º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO e Presidente da Comissão do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público, AVISA que a Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2019 resolveu publicar o resultado dos recursos interpostos referentes ao Exame Oral, bem como das demais solicitações, conforme segue:

Senha 001. Cuida-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. A recorrente pretende a majoração da nota sustentando, em resumo, que a Comissão deve levar em conta os aspectos formais que envolveram sua apresentação perante a Comissão de Concurso. Quanto ao mérito, afirma que respondeu, pontualmente, as indagações que lhe foram dirigidas. O recurso não merece provimento. A recorrente pretende a revisão do mérito da correção. Para tanto traz as respostas que, sob sua ótica, justificariam o provimento do recurso. Não obstante, todos os fundamentos foram considerados e a prova reanalisada pelos Integrantes da Comissão de Concurso, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida à Candidata. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora à Candidata recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída à Candidata.

Senha 002. Cuida-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente pretende a majoração da nota sustentando que suas respostas “encontram-se análogas ao padrão de respostas na maior parte dos quesitos avaliados no item em destaque”. O recurso não merece provimento. O recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento e não ao quanto foi decidido pela Comissão de Concurso. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre

os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

Senha 003. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. A recorrente pretende a majoração da nota sustentando que não deixou de responder nenhuma pergunta; não apresentou, de modo geral, respostas em desacordo com a legislação, com entendimento doutrinário consolidado, em suma, que demonstrou domínio de conhecimento jurídico, capacidade de argumentação e articulação de raciocínio. O recurso não merece provimento. A recorrente pretende a revisão do mérito da correção. Para tanto limita-se a reproduzir as questões que lhe foram dirigidas. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão de Concurso, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida à Candidata. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora à Candidata recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída à Candidata.

Senha 004. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída ao recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente pretende a majoração da nota em 1,0 ponto sustentando que, se é certo que cometeu alguns equívocos, isso se deve ao tempo e ao nervosismo. Passada a prova, prossegue, pode concluir que sua pretensão comporta acolhimento, citando as respostas que apresentou à Comissão. O recurso não merece provimento. O recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento e não o da Comissão de Concurso. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de

reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

Senha 005. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. A recorrente pretende a majoração da nota sustentando, em síntese, que considera ter acertado 77% das questões relativas ao Direito Eleitoral, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Estatuto da Criança e do Adolescente e Direito Processual Civil. No tocante ao Direito Civil e ao Direito Empresarial, considera ter acertado 60% e 84% das questões, respectivamente. Por fim, com relação ao Direito Constitucional, Direito Penal e Direitos Difusos e Coletivos, acredita ter acertado cerca de 68%, 80% e 84% das questões que lhe foram formuladas, respectivamente. O recurso não merece provimento. A recorrente pretende a revisão do mérito da correção a fim de que prevaleça seu posicionamento, supondo que obteve o índice de acerto apresentado e não a avaliação da Comissão de Concurso. Nesse contexto, a prova foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida à Candidata. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão à Candidata recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída à Candidata.

Senha 006. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. A recorrente pretende a revisão da nota supondo que foi discriminada por ser mulher e gestante. Os argumentos utilizados pela recorrente são ofensivos e destituídos de qualquer fundamento. Todos os candidatos, desde a primeira fase, foram tratados em um regime de absoluto respeito e igualdade. Eventual contato de servidor do Ministério Público com a candidata "questionando" o tempo de gestação, se verdadeiramente ocorreu, foi visando adotar alguma providência para o seu bem-estar, como foi feito com candidatos que necessitaram de alguma atenção especial. O recurso revela manifesta má-fé da recorrente, aproximando-se de prática delitativa difamatória contra os integrantes da Banca Examinadora. Quanto ao mérito, limitou-se a afirmar "que outros candidatos cometeram mais erros substanciais". O recurso não merece provimento. Apesar do contexto, a prova da Candidata foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida à Candidata. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os

candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão à recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame, ainda que nada tenha sido impugnado. Nesses termos, a Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída à Candidata.

Senha 007. Trata-se de recurso interposto em face da nota média que foi atribuída à recorrente no exame oral a que se submeteu durante o desenvolver do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. O recorrente pede a revisão da nota e sua majoração, sustentando que respondeu, pontualmente, as indagações que lhe foram dirigidas. O recurso não merece provimento. A prova do Candidato foi reanalisada pelos Integrantes da Comissão, que, reunidos, entenderam adequadas as notas atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Comissão pautaram-se pela observância da isonomia entre os candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos concorrentes. Com fundamento nesses critérios comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão ao Candidato recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas. Nesses termos, a Comissão do 93º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

Pedidos:

A candidata Ana Paula Martins Costa Amato, por meio de e-mail, solicitou o adiamento do prazo para a interposição de recurso em face da prova oral ou disponibilização da prova e recebimento do recurso por e-mail, tendo em vista que reside na cidade de Belo Horizonte e não tem como se deslocar até a sede do Ministério Público. A pretensão da candidata não tem como ser atendida. Conforme o Aviso nº 117/2020-PGJ, de 20/03/2020, “7) No prazo de 2 (dois) dias, contado da publicação deste Aviso, o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, poderá recorrer motivadamente contra o resultado da Prova Oral ou do Julgamento dos Títulos, nos termos do artigo 16 e § 2º do artigo 38 do Regulamento do Concurso. A procuração deve ter firma reconhecida, via original e ficará retida no Secretaria da Comissão de Concurso. 7.1.) O recurso deve ser apresentado em formulário elaborado pelo próprio candidato, com a primeira página contendo nome completo, número de inscrição e assinatura. As demais páginas não podem ser identificadas e devem mencionar a matéria e a questão, devendo a impugnação de cada Examinador constar de páginas distintas; 7.2.) A arguição deve ser motivada, sob pena de não ser conhecida e, obrigatoriamente, deve ser protocolada na Secretaria da Comissão de Concurso, na Rua Riachuelo, 115 – Centro – São Paulo – 5º andar – sala 506 (entrada pelo endereço: Viaduto Brigadeiro Luís Antônio, 35) – no horário das 12:00 às 15:00 horas, que adotará as providências

mencionadas no artigo 16 do Regulamento do Concurso". Nesse período, a sede do Ministério Público do Estado de São Paulo esteve aberta à recepção dos recursos e aos pedidos de cópia de vídeo e áudio das provas. A possibilidade de o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, recorrer motivadamente contra o resultado da Prova Oral ou do Julgamento dos Títulos, foi estabelecida no edital do concurso (art. 38, § 2º), conforme o Aviso nº 104/2019 – PGJ, **de 25-03-2019**. Nesses termos, a Comissão de Concurso indefere a solicitação.

O candidato Bruno de Souza Cunha solicita acesso a) à pasta do candidato com todos os documentos; b) ao laudo do exame psicotécnico, c) às notas da prova oral por examinador da matéria; e d) ao vídeo e áudio do exame oral, a fim de viabilizar a formulação de eventual recurso perante a Comissão de Concurso e/ou a adoção de eventual medidas pertinentes. Com relação ao item "d" o pedido está prejudicado, pois o candidato já obteve acesso à gravação audiovisual do seu exame, como certificado pelo Setor de Concurso. Com relação aos **itens "a" e "b", fica deferido o pedido**, autorizando-se o Setor de Concursos a permitir o acesso do candidato à pasta respectiva, onde constam as informações solicitadas. Com relação ao **item "c"**, indefere-se o pedido, pois as notas individualizadas por membro da Comissão de Concurso e por matéria são de uso exclusivo dos seus membros, servindo de lastro para o cumprimento do dever que lhes era imposto – de realizar os cálculos aritméticos das médias entre as notas obtidas nas provas escrita e oral, com o ulterior acréscimo, se o caso, da fração referente à existência de título. O edital não estabelece a necessidade de divulgação das notas individualmente atribuídas pelos Examinadores no julgamento das provas orais, que foram devida e adequadamente compiladas para a composição da média final dos candidatos (aprovados ou não).

A candidata Camila de Souza Medeiros Watanabe pretende a revisão do prazo e da forma de interposição de recurso estabelecidos pelo Aviso nº 117/2020-PGJ, de 20/03/2020, considerando que, em razão da pandemia causada pelo Covid-19, os cartórios estão fechados, o que impede o reconhecimento de firma no prazo de dois dias estabelecido no Aviso. O requerimento está prejudicado, pois a requerente interpôs recurso no prazo assinalado. No período contido no Aviso nº 117/2020-PGJ, de 20/03/2020, a sede do Ministério Público do Estado de São Paulo esteve aberta à recepção dos recursos e aos pedidos de cópia de vídeo e áudio das provas, o que foi realizado por diversos candidatos. A possibilidade de a candidata, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, recorrer motivadamente contra o resultado da Prova Oral ou do Julgamento dos Títulos, foi estabelecida no edital do concurso (art. 38, § 2º), conforme o Aviso nº 104/2019-PGJ, **de 25-03-2019**. Nesses termos, a Comissão de Concurso indefere a pretensão da candidata.

O candidato Klaus Negri Costa solicita o acesso à gravação de sua prova remotamente ou posteriormente, quando a situação pandêmica se estabilizar e for seguro sair às ruas, conforme regulamentação do Poder Público. No período contido no Aviso nº 117/2020-PGJ, de 20/03/2020, a sede do Ministério Público do Estado de São Paulo esteve aberta à recepção dos recursos e aos pedidos de cópia do áudio das provas, o que foi realizado por diversos candidatos. A possibilidade de o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, recorrer motivadamente contra o

resultado da Prova Oral ou do Julgamento dos Títulos, foi estabelecida no edital do concurso (art. 38, § 2º), conforme o Aviso nº 104/2019- PGJ, **de 25-03-2019**. Nesses termos, a Comissão de Concurso indefere a pretensão do candidato.